



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 22/09/2015 – ITEM 105

TC-000316/001/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Vega Engenharia Ambiental S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que Ratificou a Dispensa de Licitação: Aparecido Sérico da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Aparecido Sérico da Silva (Prefeito) e Tadami Kawata (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-03-10. Valor – R\$2.794.584,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 30-06-10 e 13-12-12.

Advogados: José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Fabricio Abdo Nakad, Pedro Henrique Biella Massola e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000554/001/10, TC-026056/026/10 e TC-041731/026/10.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 25-08-15.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de ajuste celebrado em 15/03/10, entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Vega Engenharia Ambiental S/A, para prestação de serviços de limpeza pública, com vigência de 90 (noventa) dias e valor estimado em R\$ 2.794.584,50.

O mesmo decorre de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

justificado pela revogação da Concorrência nº 05/07 e substituição pela Concorrência nº 02/10, cuja data para entrega dos envelopes e realização de sessão pública foi designada para 19/04/10.

O anterior contrato emergencial possuía vigência até o dia 13/03/10.

A equipe de fiscalização concluiu pela irregularidade da matéria, ressaltando que a situação não pode ser analisada individualmente. Os serviços de limpeza pública no Município vêm sendo prestados desde 2008 por contratações emergenciais.

A exemplo, os contratos nºs 151/08, 06/09 e 108/09, todos precedidos de dispensa de licitação, tratados nos TCnºs: 1600/001/08, 432/001/09 e 1188/001/09 e considerados irregulares por esta Corte de Contas.

Também apontou a UR-1 em seu relatório que não foram juntadas aos autos pesquisas prévias de preços, tampouco elaboração de orçamento para formação do valor estimados dos serviços.

Acionado o inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a Prefeitura trouxe suas razões de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As justificativas apresentadas creditam o caráter emergencial à troca de gestão da administração e ainda às diversas Representações ao certame licitatório anterior, que causaram sua suspensão e atraso, cujos serviços por serem de natureza essencial não poderiam ser interrompidos.

As alegações trazidas pela Municipalidade não convenceram os órgãos técnicos.

Assim, unanimemente ATJ, sua Chefia e SDG propuseram a irregularidade dos atos em exame.

Acompanham estes autos os expedientes TC nºs 554/001/10, 26056/026/10 e 41731/026/10, no quais a Vereadora da Câmara Municipal de Araçatuba, Sra. Maria Teresa Assis Lemos Marques de Oliveira, noticia possíveis irregularidades havidas na contratação em exame.

O processo constou da Pauta desta E. Câmara de 25/08/15, quando foi retirado para avaliação das razões trazidas em sustentação oral.

O Procurador constituído, além de reafirmar as razões já analisadas anteriormente no sentido de que o objetivo da Administração foi, tão somente, evitar a interrupção de serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

essenciais à população, trouxe, na oportunidade, novos esclarecimentos acerca dos preços pactuados.

Sobre o assunto, ponderou que os objetos dos ajustes anteriores não eram exatamente iguais ao ora em exame e que a inflação do período, bem como os reajustes salariais da categoria não haviam sido considerados, por isso a impossibilidade de se comparar valores.

Derradeiros memoriais, protocolados na mesma data, repetiram os argumentos oferecidos verbalmente.

É o relatório.

DDP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Depreende-se, tanto dos elementos processuais, quanto dos esclarecimentos trazidos, inequívoca descaracterização da emergência e falta de planejamento para contratações de serviços de natureza contínua.

Sob a alegação de insucesso nas Concorrências nºs 05/07 e 02/10 e com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8666/93, a Prefeitura vem celebrando ajustes sequenciais a fim de não interromper a prestação de serviços de limpeza pública no Município.

Essa série de contratos teve início em 15/09/08, com o ajuste nº 151/08, objeto do TC-1600/001/08, seguido pelo contrato nº 06/09, de 13/03/09, examinado no TC-432/001/09 e pelo de nº 108/09, de 15/09/09, tratado no TC-1188/001/09.

Todos já foram apreciados e julgados irregulares por esta Corte de Contas¹, dois sob minha Relatoria.

Portanto, a situação encontrada é fruto de gestão ineficiente da Administração, que deixou de observar as regras que regem a matéria ao lançar editais eivados de imperfeições.

O tema não é novo e conta com jurisprudência consolidada no sentido de sua rejeição, sobretudo porque o objeto

¹ TC-1600/001/08 – Sessão da E. Primeira Câmara de 15/04/14 – C. RMC; TC-432/001/09 – Sessão da E. Segunda Câmara de 05/05/15 – C. SEB; TC-1188/001/09 – Sessão da E. Primeira Câmara de 23/04/13 – C. RMC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pretendido não se reveste de especificações técnicas ou complexidade suficiente para gerar confusão ou dúvidas na elaboração do instrumento convocatório.

Observo, no entanto, que quando da sustentação oral realizada na Sessão desta E. Câmara de 25/08/15, bem como por meio dos Memoriais trazidos aos autos, a origem foi capaz de justificar os preços praticados neste ajuste.

Conforme salientado, a comparação intentada pela Fiscalização não considerou a inflação do período e os dissídios coletivos da categoria, elementos ponderáveis na formação dos preços.

Assim, pelas razões acima descritas não vejo como discordar das unânimes manifestações da Unidade Regional de Araçatuba, ATJ e SDG para **julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato celebrado diretamente entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Vega Engenharia Ambiental S/A, cominando-se ao caso as disposições do artigo 2º, incisos XV, da Lei Complementar nº 709/93.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro